



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.569 - BA (2015/0193296-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JOSEILTON DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ENVOLVIMENTO DE MENOR. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E NESTE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorridos os delitos indicativos do *periculum libertatis*.
2. A variedade e natureza das drogas localizadas - cocaína e crack - somadas às circunstâncias em que se deu o delito - no qual o recorrente envolveu a própria filha adolescente, que era a responsável pela venda dos entorpecentes, evidenciam a periculosidade social do acusado e a probabilidade concreta de que irá continuar praticando a referida infração caso seja solto, autorizando a preventiva.
3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se ainda presentes os motivos para a segregação preventiva.
4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.
6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.569 - BA (2015/0193296-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : JOSEILTON DE JESUS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSEILTON DE JESUS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem visada no HC nº 0017648-90.2014.8.05.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, e no art. 35, c/c art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta o recorrente estar suportando constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, porquanto a medida estaria baseada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Destaca possuir bons antecedentes e residência fixa, predicados que lhe permitiriam responder solto ao processo e, ainda, indicariam a possibilidade de incidência das medidas cautelares mais brandas, insculpidas no art. 319 do CPP.

Pondera que, ao impetrar o *writ* originário, isto em outubro de 2014, já encontrava-se preso há 3 (três) meses, os quais, somados aos 6 (seis) meses utilizados pelo Tribunal Estadual para apreciar o mérito da impetração, caracterizaria "*evidente excesso prazal que deverá ser corrigido por esta Corte Superior de Justiça*" (fl. 107).

Requer, assim, o provimento do reclamo a fim de que seja expedido alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Sodalício, onde Ministério Público Federal opinou pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.569 - BA (2015/0193296-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos constata-se que o recorrente **foi preso em flagrante em 26-7-2014, convertida a prisão em preventiva**, e posteriormente findou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, c/c art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, porque, associado a sua filha adolescente, com a finalidade de comercializarem entorpecentes, mantinha em depósito 20,5 g (vinte gramas e cinco decigramas) de cocaína, em pó e na forma de *crack*.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

[...] segundo restou apurado, na data e hora citadas, policiais militares faziam uma ronda de rotina pela Baixa do Bomfim, localidade conhecida como "Pau Ferro", ocasião em que resolveram abordar três adolescentes. Durante a diligência, a adolescente Naiele de Jesus Santos, nascida em 17.09.1999, foi surpreendida trazendo consigo 06 (seis) pedras de crack, prontas para o comércio, e uma quantia em dinheiro de R\$10,00 (dez reais). Ao ser inquirida, a adolescente informou que vendia droga para o denunciado, o qual é genitor dela.

Ato, contínuo, os policiais rumaram para a residência do denunciado, situada na Rua F, n.º 46, Loteamento Mirassol, oportunidade em que o surpreenderam trazendo consigo, dentro do bolso, 16 (dezesseis) pedras de crack e 04 (quatro) papelotes de cocaína. Com o denunciado, foi apreendida, ainda, a importância de R\$65,00 (sessenta e cinco reais).

No curso da operação, o próprio denunciado levou os policiais até um terreno baldio, situado nas proximidades da residência dele, onde guardava mais uma pedra de crack, a qual também foi devidamente apreendida.

No total, a polícia apreendeu 20,5g (vinte gramas e cinco decigramas) de cocaína, em forma de pedra (crack) e de pó; conforme Laudo de Constatação de fl. 18 do IP.

Evidenciada a prática delitiva, o denunciado foi preso e conduzido ao Complexo Policial desta cidade, onde foi lavrado flagrante.

De acordo com as investigações, o denunciado se associou à filha, de forma estável e permanente, por cerca de um mês, para a prática do tráfico de entorpecentes. Enquanto o denunciado coordenava atividade ilícita, competia à adolescente a venda direta da droga aos usuários. (fls. 14 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15)

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu necessária especialmente a bem da ordem pública, vulnerada diante da gravidade da conduta que lhe foi imputada, evidenciada das particularidades adjacentes à sua prisão em flagrante.

A Corte de origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, por considerar devida a manutenção da prisão cautelar do réu, na espécie, a bem da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito "*destacando a apreensão de drogas de potencial lesivo (crack/cocaína) e que o paciente envolveu na prática delitiva a própria filha, ainda adolescente*" (fls. 82).

Na ocasião, enfatizou, ainda, o Colegiado a periculosidade do acusado, revelada, sobretudo, pela "*apreensão de drogas de grande potencial lesivo (crack e cocaína), acondicionadas em porções individualizadas, destinadas à mercancia*" (fls. 82) e pela "*participação de adolescente*" (fls. 82).

Das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que **em 29-4-2015 foi prolatada sentença** condenando o recorrente às penas de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, e no art. 35, c/c art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, nestes termos:

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por tratar-se de réu preso cautelarmente e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, mantendo a prisão preventiva que foi imposta em seu desfavor, ex vi do art. 387, parágrafo único, do CPP, c/c o art. 312, do mesmo diploma legal, uma vez que persistem os requisitos autorizadores da custódia cautelar, ou seja, restou constatado nos autos, que o acusado demonstra periculosidade, revestindo-se o crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, de grande nocividade social. Portanto, há necessidade de se acautelar a sociedade, sobretudo como garantia da ordem pública, não somente pela gravidade do delito, mas, também, considerando-se tratar-se o réu de indivíduo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade acentuada, sem escrúpulos, utilizando a própria filha, para o cometimento de crimes, o qual, devolvido ao convívio social, não pestanejará em persistir na continuidade delitiva. Logo, indiscutível é a necessidade de manutenção da custódia do acusado, em virtude de todas as razões acima declinadas, mas, também, para resguardar a efetividade da aplicação da lei penal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que “não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. (...)” (STJ, RHC 19170/ES, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. Em 20.04.06, DJ de 15.05.06, p. 244). (fls. 5 e 6 da sentença - grifamos)

Delineado o contexto fático, inicialmente cumpre esclarecer que não é possível apreciar o alegado excesso de prazo para o julgamento do remédio constitucional originário, isto porque, ainda que tal ilegalidade houvesse sido configurada, após o julgamento da referida impetração, ocorrido em 4 de dezembro de 2014, o suposto constrangimento restaria superado, ocasionando a perda de objeto do *writ* quanto ao ponto.

No que tange à aventada falta de fundamentos hábeis para autorizar a preventiva, forçoso reconhecer que, na espécie, a custódia cautelar se encontra justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, diante da periculosidade social do agente, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Ora, não obstante a quantidade da substância tóxica capturada em poder do recorrente não seja elevada, a variedade e natureza altamente lesiva das drogas localizadas com o réu - cocaína e *crack* - somadas às circunstâncias em que se deu o delito - no qual o recorrente envolveu a própria filha adolescente, que era a responsável por vender os entorpecentes -, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária.

Resta clara, no caso, a periculosidade social do acusado, pois as circunstâncias do evento delituoso são indicativas de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Na mesma direção, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 19,14g de cocaína, entorpecente de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

IV - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 60.610/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos infere-se que, no habeas corpus, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/03/2015).

02. Não há "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade das condutas delituosas imputadas ao réu e indica a necessidade da sua prisão cautelar (STF, HC 113.203/RJ, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, HC 111.019, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013; STJ, HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014, RHC 51.035/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/03/2015;). O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

03. Habeas corpus não conhecido.

(HC 305.522/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015)

Ademais, de relevo salientar que, nos termos da orientação pacificada nesta Corte Superior, não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se ainda presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A custódia cautelar foi mantida por ter o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, considerando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista as circunstâncias do caso e a gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e quantidade do entorpecente apreendido, 25 pedras de crack.

- O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7.12.2012).

- As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos.
Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 256.508/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA,
julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013)*

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

*3. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta, pois as instâncias ordinárias entenderam que continuavam hígidas as razões que autorizaram a segregação antecipada do paciente - condenado por tráfico de entorpecentes -, tanto que o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que "o réu respondeu ao processo preso e permanecem íntegros os motivos que lastrearam a custódia cautelar, fundada primordialmente no inegável risco à ordem pública em caso de soltura, pelo que deverá aguardar segregado o trânsito em julgado". Ademais, **este Tribunal Superior firmou a compreensão de que o réu mantido custodiado durante toda a instrução criminal, como ocorre na hipóteses dos autos, deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.***

4. Habeas corpus não conhecido.

*(HC 240.610/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)*

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, quanto à alegada possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, verifica-se que a questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECORRENTE, ESTRANGEIRA, SURPREENDIDA TRANSPORTANDO 03 KG DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E RETENÇÃO DO PASSAPORTE DA RÉ EM SUBSTITUIÇÃO À CONSTRIÇÃO CAUTELAR. TESES NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

[...]

3. As teses relativas à possibilidade de aplicação de medidas cautelares distintas da prisão e à de retenção do passaporte da Recorrente em substituição à custódia cautelar não foram suscitadas pela Defesa e, tampouco, enfrentadas pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tais exames, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, no mais, desprovido.

(RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA E APETRECHOS ENCONTRADOS E REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

[...]

IV - Inviável a análise da possibilidade de aplicação, no caso concreto, de outras medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre o tema. Precedentes.

V - Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 45.394/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Sodalício.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário, e, nesta extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0193296-3

RHC 62.569 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00176489020148050000 176489020148050000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEILTON DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.